



**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 26/2015**

Referências:

Processo nº 07.01.00.00912/12

Empreendedor: Zeron Pereira Leitão

Empreendimento: Fazenda Solar

Município: Arinos/MG

---

---

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo que visa, inicialmente, a alteração da localização da área de reserva legal em área de 17,2 hectares, assim como a intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em área de 17,2 hectares, para implantação de silvicultura de eucalipto, no empreendimento Fazenda Solar, registrado na matrícula de nº 6.512 do ORI, com área de 80,9785 hectares.

Dos autos verifica-se que o empreendimento em questão é contíguo com o imóvel de matrícula nº 7.233, com área de 130,00 hectares, pertencentes ao mesmo proprietário e também denominado Fazenda Solar, tratando-se de um único empreendimento.

Constatou-se, ainda, que a referida matrícula ainda não possui área de reserva legal e que o empreendedor não comprovou a regularidade de tal reserva legal.

Posteriormente, o empreendedor juntou ofício de fl. 253, solicitando a alteração do responsável pela intervenção ambiental, por ter arrendado a área da matrícula nº 6.512 para o Sr. Jaci Dias Rodrigues, juntando também novo requerimento, em nome deste, de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em área de 17,2 hectares, com a pretensão requerida para implantação de silvicultura e outros.

Para a conclusão do pedido de supressão de vegetação nativa, faz-se necessária a regularização da reserva legal da matrícula nº 7233, posto tratar-se de um único empreendimento (formado pelas duas matrículas contíguas e interdependentes – 6.519 e 7.233).



Durante a análise do processo, foi enviado ofício ao empreendedor solicitando informações complementares, para comprovar, em relação a ambas as matrículas: a) a total independência da atividade de silvicultura desenvolvida; b) a regularização ambiental individualizada das captações de recurso hídrico utilizado; c) as infra-estruturas individualizadas; d) que os funcionários que desenvolvem as atividades não são os mesmos.

O empreendedor juntou ofício de fls. 284/287, acompanhado de documentos de fls. 288/300.

Presente nos autos o Parecer Único (fls. 381/385), inclusive, com Manifestação Jurídica (fls. 386/391), sugerindo o indeferimento do requerimento de intervenção ambiental.

No dia 11 de dezembro de 2014, foi proferida decisão da Comissão Paritária – COPA indeferindo o pleito do requerente.

Às fls. 395/402, razões de recurso do requerente.

Este é o breve relatório, passemos à análise do mérito.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo em epígrafe cuida de requerimento, subscrito por Jaci Dias Rodrigues (fl. 258/259), de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em área de 17,2 hectares, com a pretensão requerida para implantação de silvicultura e outros.

Insta salientar que toda a tramitação do processo em apreço continuou sendo tratada pelo proprietário do empreendimento, Zenon Pereira Leitão, que, inclusive, apresentou o recurso em análise (fls. 395/402), o que corrobora o fato de o mesmo ser o responsável por todo o empreendimento.

Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos em relação às alegações constantes do recurso apresentado, no item 1, intitulado “Dos Fatos”. Serão vejamos:

As alegações referentes à autuação do empreendimento Fazenda Solar, nos termos do Auto de Infração nº 65344, bem como em relação ao Termo de Compromisso para Fins de Regulação de Reserva Legal firmado entre o recorrente e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, não podem ser objeto de discussão no presente processo, vez que não foi o referido Auto de Infração nem o aludido Termo emitidos por esta

*Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas*

*Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 – Bairro Nova Divinéia – Unai/MG – CEP 38.610-000.*

*Fone/fax: (38) 3677-9800*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

Superintendência, ou seja, foge da competência da SUPRAM Noroeste de Minas as respectivas argumentações.

Assim, não cabe a esta Superintendência apreciar as alegações do recurso quanto ao indeferimento, pelo IEF, da prorrogação do referido Termo de Compromisso.

Da mesma forma, quanto à alegação de que o requerente foi induzido a assinar o Termo de Compromisso aludido com o IEF, vez que tal procedimento se deu por iniciativa do próprio requerente e, havendo algum vício, o mesmo deve ser tratado e apreciado pelo próprio IEF.

Em relação à alegação de que o recorrente adquiriu uma área de 21,5 ha, “o que foi devidamente autorizado pela SUPRAM” (fl. 398), bem como que esta Superintendência “autorizou o Requerente a adquirir uma nova Reserva Legal” (fl. 399), tais fatos não correspondem à realidade.

Certo é que não é competência desta Superintendência autorizar a aquisição de imóveis. O que nos compete é, tão somente, autorizar a alteração de localização de reserva legal, caso seja constatada a viabilidade ambiental e, principalmente, o atendimento ao que preceitua a legislação em vigência.

Assim, todas essas alegações apresentadas no recurso com relação a suposta anuência prévia para aquisição de reserva legal não são aptas a influenciar o pedido de intervenção ambiental pleiteado, nem a alterar a decisão da Comissão Paritária Noroeste de Minas – COPA NOR.

Por conseguinte, o objeto do recurso deve cingir-se a obter nova decisão quanto à intervenção ambiental para fins de supressão de vegetação nativa, indeferida pela COPA NOR. E, para ser autorizada e, eventualmente, concedida, referida intervenção ambiental deve atender as previsões constantes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Fato é que foi constatado em vistoria que o presente empreendimento, imóvel de matrícula nº 6.512, com área de 80,9785 hectares, é contíguo ao imóvel de matrícula nº 7.233, com área de 130,00 hectares, ambos interdependentes e denominados Fazenda Solar, pertencentes ao mesmo proprietário, tratando-se, portanto, de um único empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

Verificou-se, portanto, que não foi comprovada a regularidade da área de reserva legal referente ao imóvel de matrícula nº 7.233, motivo pelo qual foi indeferida a intervenção pleiteada.

Não obstante, o recorrente alega que os imóveis referidos cuidam de empreendimentos distintos, e, não obstante, que o conceito de *áreas contíguas* não encontra respaldo legal e é uma opção do empreendedor nos termos do art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004; assim como que o indeferimento em tela representa uma “*verdadeira expropriação, em afronta ao direito de propriedade garantido na Constituição Federal*” (fl. 400).

A *priori*, importante ressaltar que o recorrente não demonstrou nada no recurso apresentado no sentido de que se tratam os aludidos imóveis de empreendimentos distintos. Apenas restringiu-se a relatar que apresentou todos os esclarecimentos solicitados pelo órgão em robusto relatório (fls. 398/399).

Ora, o recorrente refere-se às alegações de fls. 284/287 e documentos anexos, apresentados antes da decisão da COPA NOR, e que foram devidamente contrastados pelo Parecer Técnico de fls. 381/385 e na Manifestação Jurídica de fls. 386/391, não trazendo aos autos, nesse particular, nenhuma outra argumentação nova de competência desta Superintendência.

Portanto, as alegações do recurso não comprovam que as referidas áreas são independentes.

Por conseguinte, também não pode prosperar a alegação de que o termo “*áreas contíguas*” cuida de uma construção jurídica sem previsão legal e é uma opção do empreendedor.

Importante ressaltar que a negativa da COPA NOR quanto à solicitação do requerente não se deu simplesmente porque as duas *áreas* são *contíguas*, e sim porque as matrículas contíguas de um mesmo empreendimento, com as mesmas atividades e mesmo proprietário, não podem ser consideradas como empreendimentos distintos, mas um único empreendimento.

Nesse sentido, a regularização ambiental deve ser promovida considerando-se a área total do empreendimento e o somatório das atividades desenvolvidas no mesmo.

Assim, por se tratar de um único empreendimento com déficit de reserva legal, o Comissão Paritária Noroeste de Minas indeferiu o pedido do requerente.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

Ademais, tal entendimento está em plena consonância com os fins previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e com a Resolução SEMAD nº 412/2005, bem como com as premissas da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Como é sabido, a classificação de empreendimentos e atividades, para fins de regularização ambiental prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, é realizada com base na conjugação do potencial poluidor/degradador geral da atividade desenvolvida com o porte do empreendimento.

Para tal classificação, é necessária a apresentação do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, com a descrição completa do empreendimento, contemplando, dentre outras, as seguintes informações: descrição das atividades, localização, área total, uso de recurso hídrico e intervenções florestais, de acordo com os parâmetros previstos na sobredita Deliberação Normativa.

Trata-se de procedimento previsto na Resolução SEMAD nº 412/2005, que disciplina procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais:

*“Art. 1º - A orientação para requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e/ou para requerimento de Autorização para Exploração Florestal – APEF e/ou para requerimento de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, quando vinculadas ao licenciamento ambiental ou à Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF ou à emissão de Certidão de Dispensa de Autorização Ambiental de Funcionamento ou de Licenciamento Ambiental, serão emitidas em formulário denominado Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI.*

*Parágrafo único - O Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI, será emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis com base nas informações requeridas pelo empreendedor através do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI, documento exigível para qualquer processo de licenciamento ou autorização ambiental, bem como os de autorizações de uso de recursos hídricos e intervenções em recursos florestais.*

*Art.2º - O Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI, referente a cada etapa subsequente do licenciamento ambiental será emitido com base no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI [...]”* (Sem destaques no original)

Destarte, para a caracterização do empreendimento, faz-se necessário o correto preenchimento do FCE, sob pena de fragmentação das atividades, e, principalmente, dos impactos ambientais provenientes das mesmas.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

Isto posto, para os fins previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e de acordo com a Resolução SEMAD nº 412/2005, matrículas contíguas de um mesmo empreendimento, com as mesmas atividades e mesmo proprietário não podem ser consideradas como empreendimentos distintos, mas um único empreendimento, ficando, pois, comprovado o respaldo legal para esses fins.

Ademais, uma vez constatado que o empreendimento Fazenda Solar não possui regularização da reserva legal referente à matrícula nº 7233, verifica-se que não foi atendida a determinação constante do art. 25 da Lei 20.922/2013:

*“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”*

Além disso, não merece prosperar a alegação do recorrente de que o conceito de *áreas contíguas* que, na verdade, devemos entender como único empreendimento, é uma opção do empreendedor, nos termos do art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Referida norma prevê o seguinte:

*“Art. 15 - Poderá ser admitido pelo COPAM um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares ou complementares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão governamental competente, desde que estejam legalmente organizados, identificando-se o responsável pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.*

*Parágrafo único. A análise dos pedidos de licenciamento a que se refere o caput deste artigo será indenizada por um único custo.”*

Equivoca-se o recorrente quanto à interpretação do dispositivo citado supra, pois quando o legislador utiliza o termo “poderá” (ser admitido pelo COPAM), o mesmo confere ao órgão ambiental (e não ao empreendedor), conforme sua conveniência e oportunidade, com fundamento no Poder Discricionário da Administração Pública, a prerrogativa de exigir do empreendedor um único procedimento de regularização ambiental.

Não obstante, diante da interpretação sistemática feita com as demais normas constante da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, bem como perante os fins previstos na Resolução SEMAD nº 412/2005, e das premissas da Lei Estadual nº 20.922/2013, a discricionariedade supra referida termina por ser uma vinculação da



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

Administração em exigir que a regularização ambiental seja promovida considerando-se a área total do empreendimento e o somatório das atividades desenvolvidas no mesmo.

Desta forma, por se tratar de um único empreendimento, não é possível a concessão de autorização para supressão de vegetação sem que a reserva legal do empreendimento esteja devidamente regularizada.

Verifica-se, ainda, demasiadamente irrazoáveis as alegações do recorrente de que o indeferimento do processo pela COPA NOR representa uma *“verdadeira expropriação, em afronta ao direito de propriedade garantido na Constituição Federal”* (fl. 400).

Da mesma forma, não procede a menção do recorrente ao confisco previsto no art. 243, *caput*, da Constituição Federal, que consiste na expropriação, sem indenização, de glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Em momento algum, no caso vertente, foi realizado qualquer tipo de expropriação ou confisco, até porque não compete ao órgão ambiental e nem à COPA realizar tais atos. Simplesmente não foi autorizada pela COPA NOR uma supressão de vegetação nativa em área que deveria compor o mínimo legal exigível para a regularização e composição da área de reserva legal do empreendimento.

Cumprе ressaltar que o art. 40, da Lei Estadual nº 20.922/2013, proibe novas conversões para uso alternativo do solo em imóveis com déficit de reserva legal, como é o caso do empreendimento em questão:

*“Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”*

Por conseguinte, afigura-se como forçosa e infundada a afirmação do recorrente de que o indeferimento do seu pedido pela COPA NOR é uma verdadeira expropriação, comparando-o com o aludido confisco previsto no art. 243, *caput*, da Constituição Federal.

Demais disso, o recorrente chegou a requerer, inclusive, de forma absurda, que fosse autorizada a supressão da área de vegetação nativa existente no empreendimento e que o mesmo se comprometeria a recompor a área de reserva legal do empreendimento *“no prazo de até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no*



*mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação”* (fls. 141/142), em total descompasso com a legislação ambiental vigente, conforme exposto acima.

Destarte, o presente processo trata do pedido de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa cujo indeferimento restou devidamente fundamentado nos termos do Parecer Único e da Manifestação Jurídica de fls. 381/391, bem como ratificado pelas argumentações supra referidas, em conformidade com a legislação ambiental em vigência.

Portanto, o empreendimento em questão não atende às possibilidades jurídicas elencadas na legislação de intervenção ambiental para que seja autorizada a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca pleiteada pelo recorrente.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando as informações acima aduzidas e as constantes no Parecer Técnico, além das premissas legais vigentes, mormente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, a Resolução SEMAD nº 412/2005, e a Lei Estadual 20.922/2013, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, com a manutenção do indeferimento do respectivo requerimento supressão de vegetação nativa, ouvida a URC COPAM Noroeste de Minas.

Unai, 09 de abril de 2015.

**Original Assinado**

Rodrigo Teixeira de Oliveira  
Diretor Regional de Controle Processual

**Original Assinado**

Rafael Vilela de Mura  
Gestor Ambiental

Superintendência Regional de Regularização Ambiental  
Noroeste de Minas